

**PARECER Nº 1585/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/01.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que : "Fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores municipais que especifica, dispõe sobre concessão de abono."

De acordo com o art. 1º, considerando o vínculo funcional-base mantido com a Prefeitura, a menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores, submetidos à jornada de 40 horas semanais, a partir de 1º de janeiro de 2002, será:

I - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para aqueles que percebem seus vencimentos por uma das referências relacionadas nas tabelas "A" e "B" (Cargos e Funções de Nível Operacional e Básico e Cargos e Funções de Referências DA e DAI, respectivamente) do Anexo I desta lei;

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para aqueles que percebam seus vencimentos por uma das referências relacionadas nas Tabelas "A", "B" e "C" (Cargos e Funções de Nível Médio e Nível Médio Técnico, Cargos e Funções de Referências DA e DAI e Cargos e Funções do Quadro de Atividades Artísticas, respectivamente) do Anexo II, desta Lei.

Nos termos do § 2º do mesmo artigo aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior aos pisos fixados no "caput" deste artigo será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Note-se, desde já, que o presente projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura pode prosperar por possuir fundamento constitucional e legal, especialmente nos arts. 13, I; 37, "caput" e § 2º, II e III; 69, I e 92, I, todos da Lei Orgânica paulistana.

Acrescente-se que a aprovação deste projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de acordo com o art. 40, § 3º, IV, da Lei Maior do Município.

Assim sendo, opinamos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus